



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 1512/2015

PROCESSO N° 0000758-59.2014.4.05.8100

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: SAMUEL MIRANDA ARRUDA

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. SUPOSTO SUBFATURAMENTO EM EXPORTAÇÕES. VISLUMBRADAS OUTRAS CONDUTAS ILÍCITAS. NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, IV, da Lei nº 9.613/98.
2. Notícia nos autos de possível subfaturamento de exportações.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial e instaurou Procedimento Investigatório Criminal específico para apurar os indícios de subfaturamento em exportações.
4. Discordância do Juiz Federal sob o fundamento de que se o apuratório foi instaurado para investigar o crime de lavagem de dinheiro e vieram à tona outros delitos, o caso não é de arquivamento e de instauração de novo processo, mas sim de aprofundamento das investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC n. 75/93.
5. Se o apuratório foi instaurado para investigar o crime de lavagem de dinheiro e vem à tona outro delito, o caso não é de arquivamento e de instauração de novo processo, mas sim de aprofundamento das investigações.
6. Cumpre observar que, no caso, o suposto subfaturamento de exportações não é fato novo, mas, conduta já identificada desde o início das investigações.
7. Neste contexto, injustificável é a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito interno do Ministério Público Federal, para dar início à nova investigação.
8. Evidentemente, sendo completamente indevido o trâmite de dois cadernos investigatórios com idêntico objeto, sob pena de configuração do indesejável bis in idem, sugere-se a reunião das investigações.
9. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, IV, da Lei nº 9.613/98, atribuído a ERIK MAMEDE KLEINBERG, um dos responsáveis pela empresa IPESCA – Indústria de Frio e Pesca S/A.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta, tendo em vista que o investigado teria se limitado a transferir recursos de proveniência lícita ao estrangeiro, o que não se enquadraria em lavagem de dinheiro. Ademais, à época dos fatos, crime tributário decorrente de eventual subfaturamento não era precedente de branqueamento de capitais (fls. 234/236).

O MM. Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, sob o fundamento de que *“mesmo não sendo antecedente da lavagem, há notícia nos autos de possível subfaturamento de exportações e, pelo menos no presente feito, não constam investigações desse ilícito”* (fl. 238).

Instado a se manifestar, o il. Procurador da República informou que *“o Ministério Público Federal instaurou Procedimento Investigatório Criminal específico para apurar os indícios de subfaturamento em exportações apontados no Laudo nº 0782/2009-SR/DPF/CE, através da Portaria nº 188/2014/7ºOCR/PR-CE”* (fl. 243).

O MM. Juiz Federal indeferiu o arquivamento por considerar improcedentes as razões invocadas, considerando que *“se o apuratório foi instaurado para investigar o crime de lavagem de dinheiro em tese praticado por ERIK MAMEDE KLEINBERG e vem(vieram) à tona outro(s) delito(s), o caso não é de arquivamento e de instauração de novo processo, mas sim de aprofundamento das investigações”* (fls. 245/249).

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

Com a devida vénia do il. Procurador da República oficiante, assiste razão ao MM. Juiz Federal ao concluir que *“se o apuratório foi instaurado para investigar o crime de lavagem de dinheiro em tese praticado por ERIK MAMEDE KLEINBERG e vem(vieram) à tona outro(s) delito(s), o caso não*

é de arquivamento e de instauração de novo processo, mas sim de aprofundamento das investigações" (fls. 245/249).

Cumpre observar que o suposto subfaturamento de exportações não é fato novo, mas, conduta já identificada desde o início das investigações, conforme se verifica às fls. 58.

Neste contexto, injustificável é a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, no âmbito interno do Ministério Público Federal, para dar início à nova investigação.

Cumpre observar que a portaria de instauração do referido Procedimento Investigatório Criminal é datada de 10/11/2014 (fl. 252), ou seja, 01 (um) mês após a promoção de arquivamento de fls. 234/236, datada de 10/10/2014.

Evidentemente, sendo completamente indevido o trâmite de dois cadernos investigatórios com idêntico objeto, sob pena de configuração do indesejável *bis in idem*, sugere-se a reunião das investigações.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante e o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 17 de março de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR/MPF

/T.